



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.608

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN durante o exercício de 2006.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 53 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005,

Considerando o disposto no art. 397 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no período de doze meses, compreendido entre os meses de outubro de 2004 a outubro de 2005, foi de 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados para vigorar a partir do mês de janeiro de 2006, até posterior deliberação, os valores constantes da tabela, correspondentes aos preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Para as construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante; não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construções;

§ 2º - No caso de reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, devendo ser considerada a área reformada indicada no Alvará de Licença para construção, ou a área total construída, no caso da área reformada não constar do referido Alvará;

§ 3º - No caso de demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.608/05, fls. 2

§ 4º - As construções feitas sob o regime de mutirão ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Tipo de Construção – Categoria e Valor por m² em R\$

Tipo (1)	C1	C2	C3	C4	C5
Casa	280,00	225,00	180,00	140,00	82,00
Apartamento	280,00	230,00	180,00	140,00	85,00
Comercial/Escritório	280,00	220,00	180,00	140,00	100,00
Galpão/Telheiro	-	140,00	120,00	75,00	45,00
Indústria	240,00	215,00	195,00	150,00	120,00
Especial	280,00	225,00	180,00	140,00	85,00

(1) Uso misto: considerar o uso da área preponderante.

Art. 2º - Os tipos e padrões constantes da tabela do artigo anterior foram aprovados pela Lei Complementar nº 37, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 3º - Para cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra aplicada na construção civil deverão ser exigidas as notas fiscais de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos.

Parágrafo único – Nos casos de edificações sem apresentação dos documentos mencionados no “caput” deste artigo, serão aplicados, para efeito de arbitramento do valor mínimo da mão-de-obra, os valores constantes da tabela do art. 1º, podendo ser deduzido o valor do ISSQN já pago.

Art. 4º - No caso de edificações pré-fabricadas, ou pré-moldadas, de uso industrial, comercial ou prestação de serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o valor correspondente a 60%(sessenta por cento) do respectivo tipo e padrão de construção constante da tabela do art. 1º.

Art. 5º - No caso de edificações pré-fabricadas, ou pré-moldadas, de uso habitacional, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) do respectivo tipo e padrão de construção constante da tabela do art. 1º.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.608/05, fls. 3

Art. 6º - O pagamento do ISSQN devido para retirada do "Habite-se" poderá ser efetuado da seguinte forma:

- a) em "parcela única", considerando-se como base de cálculo do imposto o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do constante da tabela do art. 1º;
- b) em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de igual valor, exceto o valor da última.

Art. 7º - Os pretendentes à construção predial pelo regime de mutirão deverão inserir tal propósito no requerimento de aprovação da planta, sob pena de não ser dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da retirada do respectivo "Habite-se".

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 23 de dezembro de 2005.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e Registrado na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos vinte três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.